



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020417-56.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VALDIR BATISTA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0020417-56.2024.8.26.0996

Agravante: Valdir Batista de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 16773

Agravo em execução – Progressão de regime – Insurgência defensiva contra decisão que determinou a realização de exame criminológico, para análise do requisito subjetivo – Pleiteada a reforma da decisão, para afastar a realização do exame criminológico e deferir a progressão de regime – Conhecimento em parte (somente quanto à pretensão de afastamento do exame), sob pena de supressão de instância – Mérito – Não acolhimento – A Lei 14.843/24 promoveu importantes alterações na Lei 7.210/84 (LEP), tornando obrigatória a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão de regime (dicção do art. 112, §1º, da LEP) – Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do art. 2º do CPP (“tempus regit actum”) – Não vislumbrada inconstitucionalidade no novel preceito – O exame criminológico constitui importante instrumento de aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social – Incidência do princípio “in dubio pro societate” em sede de execução penal – Recurso conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Valdir Batista de Souza** contra a r. decisão acostada às fls. 22/23, que determinou a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo da progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais da progressão de regime, inclusive o subjetivo, pois teve atestado o bom comportamento carcerário. Alega, ainda, que a nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal padece de inconstitucionalidade, por afrontar os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo. Ao final, pleiteia seja reformada a r. decisão recorrida, *“para afastar a realização do exame criminológico e deferir a progressão de regime”*.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 26/29.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 31.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 41/45, opinando pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo se extrai da r. decisão agravada, o Juízo “a quo” não indeferiu, de plano, a progressão de regime; apenas determinou a realização de exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo da benesse. Logo, a concessão da progressão de regime diretamente pelo órgão “ad quem” caracterizaria supressão de instância, razão pela qual **conheço do recurso em parte, somente quanto à pretensão de afastamento do exame criminológico.**

Pois bem.

Na parte conhecida, o agravo em execução **não comporta provimento.**

A Lei 14.843/24 promoveu importantes alterações na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão de regime.

Confira-se, pois, a nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de

Execução Penal:

Art. 112, §1º. Em **todos os casos**, o apenado **somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024) (g. n.)

Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”): *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”*.

Nesse sentido:

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes** – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008279-57.2024.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) (g. n.)

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização da perícia. Inadequação da via eleita. Questão que deve

ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dispensa da perícia que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se medida excepcional. **Norma de natureza processual, que tem aplicação imediata (tempus regit actum).** Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2154392-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (g. n.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso defensivo contra decisão do Juízo das Execuções que condicionou a apreciação de pedido de progressão de regime prisional à submissão do reeducando a exame criminológico – Alegação de que a determinação de realização de exame criminológico não foi devidamente fundamentada e deve ser afastada, devendo o benefício ser concedido por estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva – Não há como analisar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nesta sede, sob pena de supressão de instância – **Após a Lei nº 14.843/24, de aplicação imediata, para a progressão de regime, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória** – Peculiaridades do caso que também fundamentam a necessidade de realização da perícia no caso – Na execução penal, vige o princípio do in dubio pro societate – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005570-49.2024.8.26.0996; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (g. n.)

No caso em apreço, o pedido de progressão de regime foi formulado e apreciado quando já em vigor a Lei 14.843/24, devendo ser aplicadas, portanto, as disposições atinentes à obrigatoriedade do exame criminológico.

Ademais, não se vislumbra inconstitucionalidade na nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

A obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime não acarreta violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento

de aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalta-se, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único de análise.

Pontua-se, ainda, que, mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula n.º 439 do C. Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante n.º 26².

Eventual ineficiência do Estado para a realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, em sede de execução penal, incide o princípio “in dubio pro societate”.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução – Exame criminológico - Ministério Público que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que promoveu o sentenciado ao regime aberto, após declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Decisão que merece reforma – **Inconstitucionalidade não constatada – Exame criminológico que confere ao julgador elementos não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, dando-se eficácia ao princípio constitucional da individualização da pena** – Decisão posterior à vigência da norma, atraindo sua incidência pelo princípio do tempus regit actum – Precedentes – Exame criminológico que se justifica pela gravidade concreta da conduta do condenado, reincidente, que já cumpriu pena em regime fechado e semiaberto, mas não absorveu a terapêutica penal e voltou a delinquir, denotando sua predisposição à reincidência delitiva – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008863-27.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S.

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) (g. n.)

Por fim, anota-se que o agravante cumpre pena elevada pelo crime de estupro de vulnerável (fl. 11), o que, por si só, recomenda maior cautela do Estado-juiz ao analisar a concessão de benefícios prisionais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso de agravo em execução e, nesta parte, **nego-lhe provimento**.

Juscelino Batista
Relator